



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12466.002048/2004-04
Recurso n°	132.201 Voluntário
Matéria	FRAUDE - IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	302-38.545
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	LIQUEM DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTROS
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 18/09/2001 a 31/10/2001

Ementa: CONSTATAÇÃO DE FRAUDE E ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO

Constatada a existência de fraude e interposição de terceiros na importação o valor aduaneiro pode ser desconsiderado e arbitrado pela fiscalização.

SOLIDARIEDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PESSOAL

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A solidariedade longe de ser destruída é reforçada quando os interessados recorrem à simulação para camuflar os verdadeiros responsáveis pela importação.

Nos casos de fraude, simulação e prática de outros atos ilícitos os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias e penalidades.

JUROS SELIC

A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos

federais, acumulados mensalmente para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

EXIGÊNCIA DO II E DA MULTA AGRAVADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO IPI

Aumentado o valor aduaneiro da mercadoria, em decorrência exige-se a diferença do II.

Nos casos de subfaturamento se aplica a multa agravada de lançamento de ofício do II.

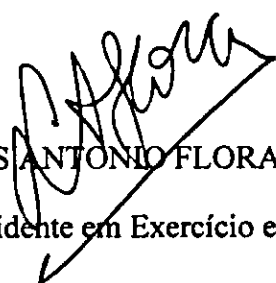
EXIGÊNCIA DO IPI E DA MULTA AGRAVADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPI.

O IPI na importação é diretamente ligado ao II, assim, todas fundamentações relativas a esse imposto (II) aplica-se mutatis mutandis ao IPI, com a adição de especificidades contidas na sua impugnação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário dos responsáveis solidários. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LUIS ANTONIO FLORA

Presidente em Exercício e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 1381/1386, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinentes.

"Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 06 a 58 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências contra Liquem Distribuição Ltda. e os responsáveis solidários, Alceu Gevu Aragão, CPF 486.675.367-68, e Neide Gevu Aragão Antonini, CPF 666.123.577-20:

a) R\$ 10.627,47 (dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) de Imposto de Importação (II);

b) R\$ 15.941,21 (quinze mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) de multa de lançamento de ofício agravada do II pelo evidente intuito de fraude, conforme definição constante nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

c) R\$ 180.165,66 (cento e oitenta mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações (subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria), no percentual de 100% (cem por cento) da diferença, nos termos do art. 526, III do Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), tendo por base legal o art. 169, II, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;

c) R\$ 5.226,58 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

d) R\$ 7.839,87 (sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa de lançamento de ofício agravada do IPI, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, nos termos do art. 80, II, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 (ret. em 31/12/1964), com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (DOU de 30/12/1996, em vigor desde a publicação);

e) juros de mora.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 09 a 45 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a fiscalização haver descoberto que Liquem Distribuição Ltda. efetuou importações, por conta e ordem de terceiros (Alceu Gevu Aragão, CPF 486.675.367-68, e Neide Gevu Aragão Antonini, CPF 666.123.577-20), fraudulentas sob o aspecto de subfaturamento do preço ou valor da mercadoria, nas DI's listadas às fls. 09 (documentos às fls. 157/355). Segundo as autoridades fiscais o histórico da ocorrência é resumidamente o seguinte:

- o Sr. Alceu Gevu Aragão e sua irmã Neide Gevu Aragão Antonini articularam, comandaram e financiaram todas as operações de importação em questão, em conluio com Liquem Distribuição Ltda. Às fls. 158 a fiscalização apresenta um fluxograma das operações, com várias firmas envolvidas;

- o Sr. Alceu Aragão é proprietário da empresa Ipanema Enterprise Corporation, sediada no Estado da Flórida, nos EUA, conforme documentos de fls. 160/162, além de ser sócio das firmas brasileiras relacionadas às fls. 11, todas em situação irregular, sendo que algumas delas foram utilizadas na prática das fraudes comentadas neste processo;

- várias foram as firmas importadoras que se prestaram ao esquema, além da Liquem e delas foram obtidos muitos documentos que permitiram que fosse procedido o levantamento das provas para demonstrar a existência de fraudes (fls. 171/295, 298/344 e 345/365);

- nas três importadoras fundapeanas utilizadas pelo Sr. Aragão para nacionalizar as mercadorias que exportava para o Brasil, através da Ipanema Enterprises, os despachos de importação foram conduzidos pelo Sr. Leonardo de Pádua Módenesi, CPF 045.580.557-14, que prestou a seguinte declaração: que trabalhou na ORIMPEX como ajudante de despachante aduaneiro até ago/01, onde acompanhava o desembaraço aduaneiro das mercadorias de diversos clientes da empresa, entre eles o Sr. Aragão, motivo pelo qual tinha contato telefônico sobre o andamento das DI's com o próprio Alceu Aragão ou sua irmã Neide Aragão ou os empregados Hendel ou Darlene; que em abril/01 a ORIMPEX decidiu não mais nacionalizar mercadorias do Sr. Aragão, o qual pediu então ao Sr. Leonardo a indicação de outra empresa fundapeana que pudesse registrar as DI's de suas mercadorias; que o Sr. Leonardo procurou o Sr. Wellington, sócio da empresa de despachos aduaneiros BRASVLX ADUANA SERVICE LTDA., que ofereceu o Sr. Aragão como cliente à fundapeana MERCADOR, da qual já era despachante, tendo esta última aceito registrar as DI's, o que foi feito até o início de set/01. Os Srs. Leonardo e Wellington dividiam os honorários pela prestação dos serviços de despachante aduaneiro; os documentos necessários para elaboração das DI's eram enviados por fax do Rio de Janeiro para o Sr. Leonardo, e os nomes dos destinatários das notas fiscais de saída dos produtos eram passados por telefone, após o desembaraço das DI's; que os recursos financeiros para pagamento dos tributos e despesas relativas à nacionalização das mercadorias do Sr. Aragão pela MERCADOR eram depositados na conta bancária do Sr. Leonardo pela Sra. Neide; que em ago/01 os Srs. Érico Félix de Souza e Leonardo, à época respectivamente despachante e ajudante de despachante aduaneiro da ORIMPEX, deixaram esta empresa para abrirem juntos sua própria comissária de despachos. O irmão do Sr. Érico já era sócio de uma fundapeana recém aberta, a LIQUEM, para onde então foram levados os despachos das mercadorias do Sr. Aragão; que nas primeiras DI's registradas pela LIQUEM também se utilizou a conta bancária do Sr. Leonardo para receber os adiantamentos da CTCELL (Sra. Neide Aragão) e efetuar os pagamentos dos tributos e demais despesas; que em out/01 os Srs. Érico e Leonardo aproveitaram uma viagem de negócios ao Rio de Janeiro para conhecer o escritório da CTCELL, na

Praia do Flamengo, 66 - Bloco B - sala 606, onde encontraram as Sras. Darlene e Aidée;

- ressalta-se que o endereço acima jamais esteve formalmente ligado a CTCELL COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA., mas é o domicílio fiscal da CAE CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA S/C LTDA, CNPJ nº 04.136.812/0001-10, empresa pertencente à Sra. Neide Aragão, e local de onde esta conduzia os negócios, do Sr. Aragão;

- o Sr. Leonardo foi intimado, ainda, a apresentar documentos que comprovassem a remessa de recursos financeiros, da Sra. Neide/CTCELL, para sua conta bancária. Nessa ocasião foram entregues os documentos de fls. 355/365;

- a firma Mercador foi a segunda utilizada pelo Sr. Aragão para nacionalizar as mercadorias que remetia para o Brasil. A ela se chegou a partir das descobertas das operações entre Ipanema Enterprises Corporation e a Oripex;

- revisando-se algumas DI's da Mercador e intimando-a através do Termo de Intimação nº 44/01 a prestar declarações, a empresa informou que o cliente da DI nº 01/0496735-2 era a Reptron do Brasil Ltda., CNPJ nº 04.067.503/0001-35, sendo fornecida cópia da nota fiscal de saída nº 000137, em nome dela. Reptron estava irregular (ver o motivo às fls. 11 e 16), além do que pertencia majoritariamente a Alceu Aragão e minoritariamente a José Antonio que passou procuração a CAE Consultoria e Assessoria Econômica S/C Ltda., empresa de Neide Aragão, nomeando-a como representante junto a todo e qualquer banco com amplos poderes para abrir movimentar e encerrar contas;

- questionada, a respeito da desativação do escritório da Reptron, Mercador apresentou as explicações de fls. 16. Consultando-se a Reptron norte-americana através da Internet foi obtida a resposta de que estava encerrando um acordo de representação dado a Ipanema Enterprises e que o Sr. Alceu Aragão havia registrado sem autorização o nome Reptron no Brasil;

- procedendo a novos questionamentos a Mercador ela respondeu o que consta às fls. 17, apresentando os documentos mencionados às fls. 17/18. Os questionamentos, as respostas e os documentos encontram-se às fls. 366/411 e 458/468;

- foram efetuadas, ainda, diligências e procedimentos fiscais nas empresas Irineu Lazzuri Informática, Reptron do Brasil e Montreal Com. Imp. Exp. Ltda. As provas coletadas encontram-se às fls. 412/457;

- as importações nacionalizadas pela empresa Liquem Distribuição Ltda. estão relatadas às fls. 19/20 e documentadas às fls. 469/515;

- a firma norte-americana Bringer Corporation com sede em Miami-Flórida, que consta como tendo sido a exportadora (de outras mercadorias que não se referem a esse processo), é na verdade empresa da área de logística que se dedica ao armazenamento e

transporte internacional de cargas e foi contratada pela Ipanema Enterprises, que pertence ao Sr. Alceu Gevu Aragão, para o transporte de mercadorias (ver relato minucioso às fls. 20/22) e não emitiu faturas de mercadorias relativas a qualquer importação (às fls. 516/652 consta documentação comprobatória). Essas importações, embora se refiram a outro processo servem para demonstrar o grande esquema de importações fraudulentas que envolviam diversas firmas. Para se dimensionar o subfaturamento foi elaborada uma tabela às fls. 28;

- no dia 19/02/2003, em ação conjunta da Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal foi dado cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão em endereços comerciais e residenciais ligados a Alceu Gevu Aragão e Neide Gevu Aragão Antonini, expedidos pelo MM. Juiz Federal, Alfredo Jara Moura, da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo n.º 2003.5101501652-2 (relatório às fls. 29/30 e documentos às fls. 915/968);

- após investigações mais aprofundadas foi comprovado (ver declarações de fls. 30/31) que o Sr. Hendel Alves Deslandes, que no início das fiscalizações procedidas nas empresas J.F. Logistic Center e Reptron do Brasil era tido como mero empregado da Reptron do Brasil, onde trabalhou por cerca de oito meses sem carteira registrada, era na verdade o gerente operacional de Alceu Aragão;

- às fls. 31/34 constam declarações de Neide Aragão, documentadas às fls. 969/982. A questionada foi informada dos termos do art. 17 do Acordo sobre a Implementação do Art. VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30/12/1994;

Às fls. 35/45 constam as bases legais e as explicações sobre os procedimentos que culminaram com o arbitramento do valor aduaneiro das mercadorias importadas através das DI's listadas às fls. 09.

Lavrados os autos de infração em tela e intimados os interessados em 13/09/2004 e 14/09/2004 (fls. 1.051/1.053), em 11/10/2004 (fls. 1.078) Liqueur Distribuição Ltda. ingressou com a impugnação de fls. 1.078/1.101, e em 29/09/2004 Neide Gevu Aragão Antonini e Alceu Gevu Aragão ingressaram com a impugnação conjunta de fls. 1.054/1.069. Abaixo se resumem as impugnações:

Impugnação de Liqueur Distribuição Ltda. (fls. 1.078/1.101).

- a petionária é uma empresa fundapeana de comércio exterior que pratica atos de importação para terceiros, sendo remunerada por esses serviços. Caso haja irregularidades na importação; elas devem ser apuradas antes do desembaraço aduaneiro, pois a partir desse momento a impugnante perde totalmente o controle das mercadorias bem como dos negócios praticados;

- o Regulamento Aduaneiro concede ao fisco o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apurar irregularidades e exigir eventual crédito tributário (transcreve os arts. 444, 447 e 450 do RA/85 às fls. 1.082/1.083);

- *Liquem era apenas importador por conta e ordem de terceiros, além do que as importações foram submetidas ao canal vermelho o que ocasionou um trabalho de minuciosa verificação por parte do fisco. Jamais ficou comprovado que a peticionária se locupletou por eventuais irregularidades praticadas por Alceu Gevu Aragão. Anexa demonstração de contas dos pagamentos recebidos e efetuados;*

- *das 47 (quarenta e sete) DI's apontadas como irregulares pela fiscalização a impugnante realizou a intermediação de apenas 05 (cinco), assim não pode ser considerada parceira de atividades ilícitas;*

- *sendo a atuada uma fundapeana com a vantagem de diferimento do ICMS é óbvio que quanto maior o valor da importação maior é sua remuneração por serviços prestados, assim, não lhe seria interessante subfaturar o preço da mercadoria. Ademais a impugnante sempre zelou por sua imagem e idoneidade cumprindo todas suas obrigações fiscais, assim, pode ser considerada primária. Ressalte-se que colaborou, também, com todas as diligências procedidas pela fiscalização;*

- *a própria fiscalização concluiu que Alceu Aragão utilizou várias empresas, inclusive de boa-fé como é o caso da peticionária. Em suma, é evidente a ilegitimidade passiva da impugnante. Adicionalmente, todos os dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) apresentados pela fiscalização imputam a responsabilidade ao verdadeiro e efetivo contribuinte e/ou responsável e não uma mera prestadora de serviços como é o caso da impugnante;*

- *como a impugnante não realizou nem concorreu para o suposto subfaturamento do preço das mercadorias, não lhe é aplicável a multa de 100%, de caráter confiscatório, prevista no art. 526, III do Regulamento Aduaneiro (transcreve referido art. às fls. 1.095 e às fls. 1.096, o art. 88 da MP nº 2.158-35, de 27/08/2001. Às fls. 1.096/1.098 transcreve várias ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes. Às fls. 1.099/1.100 transcreve o art. 112 do CTN procedendo a argumentação de que se aplica o princípio "in dubio pro contribuinte");*

Finaliza requerendo a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial a pericial, a anulação do presente auto de infração ou, alternativamente, a exclusão da multa do controle administrativo das importações.

Impugnação de Neide e Alceu (fls. 1.054/1.169)

- *os MPF mencionados nos autos de infração jamais chegaram ao conhecimento dos peticionários o que constitui nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Salienta-se que a fiscalização em momento algum procurou obter informações dos requerentes, pois questionaram apenas Mercador, o despachante, a Liquem, Orimpex, Bringer, Air Tiger, Packard Bell, First International, ATC, entre outros;*

- *ademais, os peticionários receberam pelo correio a cópia do auto de infração sem qualquer anexo o que caracteriza o cerceamento ao direito de defesa também nessa fase;*

- quanto aos MPF em 14/08/2002, foi expedido o primeiro, dando ciência ao responsável pela Liquem. Os fiscais obtiveram novos prazos para conclusão de seus trabalhos até que a última prorrogação teve seu vencimento em 16/04/2004;

- a própria SRF determina que extinto o MPF não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do mandado extinto (transcreve ementas de acórdãos e matéria do boletim da Unafisco às fls. 1.057/1.058. Às fls. 1.059/1.064 faz defesa de sua tese de nulidade ligada ao MPF e a ausência da entrega de documentos aos peticionários);

- as autoridades fiscais não lograram trazer aos autos nenhuma prova ou indício que possam levar à responsabilização dos peticionários. Qualquer responsabilidade por eventuais inflações é unicamente do contribuinte, no caso a firma Liquem, pois o art. 20 do Código Civil (CC antigo) estabelece clara distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios, além do que Neide jamais foi sócia de Alceu. Ambos não aceitam em hipótese alguma a peja de responsáveis solidários;

- no que concerne aos impostos e a multa por infração administrativa ao controle das importações, o valor imputado às mercadorias obtido por amostragem é ilegal porque elas (mercadorias) foram transacionadas entre as pessoas jurídicas a preços obtidos no mercado internacional que dado à qualidade do comprador, à quantidade e a constância fizeram com que os preços obviamente ficassem muito abaixo da concorrência. Eles (preços) expressam a mais pura verdade não existindo, portanto, subfaturamento ou atos fraudulentos de qualquer espécie. Ademais, os juros à taxa SELIC postos na exigência são muito superiores aos fixados na Constituição Federal;

- não constou das peças enviadas ao ora impugnante qualquer prova ou mesmo indício de diferença a apurar. Os preços obtidos via Internet são falhos. Cada empresa tem seu preço específico para cada um dos seus clientes e tal segredo é trancado em cofre;

- requer o direito de ver realizada perícia técnica, cujos quesitos serão apresentados em momento oportuno, sob pena de cerceamento ao direito de defesa. No caso de vir a receber a documentação protestada requer a reabertura do prazo de impugnação;

Pede, por fim, o arquivamento da presente autuação."

Em ato processual seguinte consta o Acórdão 5.508, da DRJ de Florianópolis, de fls. 1377/1415 que julgou procedente o lançamento objeto da lide.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal é o instrumento pelo qual se assegura ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação

de prazo para a sua execução, dando a ele (contribuinte), certos direitos que antes não dispunha.

Instituído por legislação infra-legal, apenas especifica a competência genérica que detém o AFRF, por expressa disposição legal, portanto, seus vícios (do MPF) e mesmo sua ausência não geram problemas de incompetência.

Os vícios ou a ausência do MPF tampouco são capazes de provocar vício formal, haja vista que, por definição legal, o vício de forma somente ocorre na violação de forma prescrita ou não defesa em lei e não em legislação.

A violação na forma prescrita em legislação infra-legal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade.

Mesmo quando a forma for prescrita em lei se não houver expressa cominação de nulidade para os casos de sua infringência o julgador deve, pelo princípio da economia processual, considerar válido o ato que realizado sem essa formalidade alcançar sua finalidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Na legislação tributária brasileira o direito de defesa, ordinariamente, é exercido na impugnação do lançamento. Mesmo nos casos em que se exige o MPF para o início da ação fiscal, a ausência ou vícios desse instrumento, por si, não caracterizam o cerceamento do direito de defesa.

CONSTATAÇÃO DE FRAUDE E ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO

Constatada a existência de fraude e interposição de terceiros na importação o valor aduaneiro pode ser desconsiderado e arbitrado pela fiscalização.

SOLIDARIEDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PESSOAL

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A solidariedade longe de ser destruída é reforçada quando os interessados recorrem à simulação para camuflar os verdadeiros responsáveis pela importação.

Nos casos de fraude, simulação e prática de outros atos ilícitos os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias e penalidades.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete aos funcionários do Poder Executivo, ainda que na incumbência de julgar processos administrativos fiscais, o exame da ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária. Essa competência é exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS SELIC

A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

EXIGÊNCIA DO II E DA MULTA AGRAVADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO IPI

Aumentado o valor aduaneiro da mercadoria, em decorrência exige-se a diferença do II.

Nos casos de subfaturamento se aplica a multa agravada de lançamento de ofício do II.

EXIGÊNCIA DO IPI E DA MULTA AGRAVADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPI.

O IPI na importação é diretamente ligado ao II, assim, todas fundamentações relativas a esse imposto (II) aplica-se mutatis mutandis ao IPI, com a adição de especificidades contidas na sua impugnação.

Lançamento Procedente

Regularmente intimadas da decisão supra mencionada, conforme AR's de fls. 1416/V (Liquem), 1418/V (Alceu) e 1420/V (Neide), apresentaram, tempestivamente, os recursos voluntários de fls. 1422/1448 (Alceu e Neide) e fls. 1493/1516 (Liquem).

No que tange às preliminares e ao mérito da causa, as recorrentes repetiram os mesmos argumentos aventados na impugnação.

A recorrente Liquem arrolou bens, contudo, segundo entendimento da autoridade preparadora, em desacordo com as normas vigentes, sob a alegação de que os mesmos devem ser escriturados no ativo circulante da empresa. O arrolamento, segundo a fiscalização, recai sobre bens do ativo circulante.

Intimada a regularizar a situação, alegou que não possui outros bens que se prestem ao arrolamento, acrescentando, contudo, que o art. 3º, § 3º, da IN SRF 264/2002 prevê que o arrolamento se dará preferencialmente sobre bens imóveis integrantes do ativo permanente, e que, portanto, não há imposição taxativa de que somente estes bens (integrantes do ativo permanente) se prestam a satisfazer a exigência da referida Instrução. Acrescenta, dizendo que o art. 64, § 7º, da Lei nº 9.532/97 só exige arrolamento para débitos superiores a R\$ 500.000,00, e que uma disposição contida em lei ordinária prevalece sobre a da Instrução Normativa, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

Já os responsáveis solidários (Alceu e Neide) deixaram de arrolar bens por não concordaram com a referida exigência, e impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar, contudo, não apresentaram cópia da liminar. Também foram intimados a regularizar a situação e informaram que não há decisão definitiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Não conheço do recurso voluntário interposto pelos responsáveis solidários eis que não preenchidos os requisitos legais. Como consta dos autos os responsáveis solidários (Alceu e Neide) deixaram de arrolar bens por não concordaram com a referida exigência, e impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar, contudo, não apresentaram cópia da liminar. Também foram intimados, novamente, a regularizar a situação e, em resposta, informaram que não há decisão definitiva da ação mandamental e não apresentaram o arrolamento.

Conheço, todavia, do recurso voluntário interposto pela contribuinte Liquem que arrolou bens, nos termos da lei. É procedente a alegação desta recorrente, eis que ao mesmo tempo em que alegou que não possui outros bens que se prestem ao arrolamento, acrescentou razões jurídicas no sentido de que o art. 3º, § 3º, da IN SRF 264/2002, prevê que o arrolamento se dará preferencialmente sobre bens imóveis integrantes do ativo permanente, e que, portanto, não há imposição taxativa de que somente estes bens (integrantes do ativo permanente) se prestam a satisfazer a exigência da referida Instrução. Acrescenta, dizendo que o art. 64, § 7º, da Lei nº 9.532/97 só exige arrolamento para débitos superiores a R\$ 500.000,00, e que uma disposição contida em lei ordinária prevalece sobre a da Instrução Normativa, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

Assim, passando à análise do apelo recursal, como retratado no relatório, a recorrente Liquem alega em prol de sua defesa, resumidamente, os seguintes argumentos:

- que é uma empresa fundapeana de comércio exterior que pratica atos de importação para terceiros, sendo remunerada por esses serviços. Caso haja irregularidades na importação, elas devem ser apuradas antes do desembaraço aduaneiro, pois a partir desse momento a recorrente perde totalmente o controle das mercadorias bem como dos negócios praticados;

- que o Regulamento Aduaneiro concede ao fisco o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apurar irregularidades e exigir eventual crédito tributário (transcreve os arts. 444, 447 e 450 do RA/85 às fls. 1.082/1.083);

- que era apenas importadora por conta e ordem de terceiros, além do que as importações foram submetidas ao canal vermelho o que ocasionou um trabalho de minuciosa verificação por parte do fisco. Jamais ficou comprovado que a recorrente se locupletou por eventuais irregularidades praticadas por Alceu Gevu Aragão. Anexa demonstração de contas dos pagamentos recebidos e efetuados;

- das 47 (quarenta e sete) DI's apontadas como irregulares pela fiscalização a recorrente realizou a intermediação de apenas 05 (cinco), assim não pode ser considerada parceira de atividades ilícitas;

- sendo a recorrente uma fundapeana com a vantagem de diferimento do ICMS é óbvio que quanto maior o valor da importação maior é sua remuneração por serviços prestados, assim, não lhe seria interessante

subfaturar o preço da mercadoria. Ademais a impugnante sempre zelou por sua imagem e idoneidade cumprindo todas suas obrigações fiscais, assim, pode ser considerada primária. Ressalte-se que colaborou, também, com todas as diligências procedidas pela fiscalização;

- a própria fiscalização concluiu que Alceu Aragão utilizou várias empresas, inclusive de boa-fé como é o caso da recorrente. Em suma, diz que é evidente a ilegitimidade passiva. Adicionalmente, todos os dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) apresentados pela fiscalização imputam a responsabilidade ao verdadeiro e efetivo contribuinte e/ou responsável e não uma mera prestadora de serviços como é o caso da recorrente;

- como a recorrente não realizou nem concorreu para o suposto subfaturamento do preço das mercadorias, não lhe é aplicável a multa de 100%, de caráter confiscatório, prevista no art. 526, III do Regulamento Aduaneiro (transcreve referido art. às fls. 1.095 e às fls. 1.096, o art. 88 da MP nº 2.158-35, de 27/08/2001. As fls. 1.096/1.098 transcreve várias ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes. As fls. 1.099/1.100 transcreve o art. 112 do CTN procedendo a argumentação de que se aplica o princípio 'in dubio pro contribuinte'); e,

finaliza requerendo a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial a pericial, a anulação do presente auto de infração ou, alternativamente, a exclusão da multa do controle administrativo das importações.

Verifica-se, destarte, que o recurso traz duas defesas indiretas, preliminares, a saber: (1) impossibilidade de revisão aduaneiro após decorridos o prazo de cinco dias; e, (2) conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial que foi indeferida em primeiro grau de jurisdição administrativa.

No que se refere à primeira das preliminares, em que pese as combativas razões constantes do apelo recursal, peço vênia para discordar da tese que apresenta, com base na reiterada e uniforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o lançamento que inaugura este processo foi procedido dentro do prazo estabelecido por lei. Dentro do prazo legal, de cinco anos e não de cinco dias, pode o Fisco promover qualquer atividade relacionada com o lançamento, seja, inclusive, a revisão por erro de fato ou de direito, não importa o caso. Portanto, é notório que a fiscalização exerceu o seu direito antes do decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito esta preliminar.

No tocante à segunda preliminar, entendo que não é o caso de abertura de fase pericial eis esta é que totalmente dispensável face ao volumoso conteúdo probatório contido nos autos. A ação fiscal foi realizada na mais perfeita harmonia com a lei e o auto de infração foi lavrado em consonância com o Decreto 70.235/72, amparado por provas irrefutáveis, que ao meu ver e na minha convicção não merecem qualquer reparo a reavaliação. Portanto, rejeito, também esta preliminar.

No mérito, a decisão recorrida é irretocável porque decorre de uma análise exata do trabalho realizado pela fiscalização. O subfaturamento é irrefutável e incontestável. Deixo, aqui de me ater aos consistentes fundamentos da decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, cujos termos encampo integralmente como se aqui estivessem transcritos, eis

que os próprios argumentos declinados na autuação já são bastante em si para demonstrar a ilicitude das operações da recorrente.

Com efeito, “conforme consta na mencionada Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 09 a 45 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a fiscalização haver descoberto que Liquem Distribuição Ltda. efetuou importações, por conta e ordem de terceiros (Alceu Gevu Aragão, CPF 486.675.367-68, e Neide Gevu Aragão Antonini, CPF 666.123.577-20), fraudulentas sob o aspecto de subfaturamento do preço ou valor da mercadoria, nas DI's listadas às fls. 09 (documentos às fls. 157/355). “

Além disso, “segundo as autoridades fiscais o histórico da ocorrência é resumidamente o seguinte:

- o Sr. Alceu Gevu Aragão e sua irmã Neide Gevu Aragão Antonini articularam, comandaram e financiaram todas as operações de importação em questão, em conluio com Liquem Distribuição Ltda. Às fls. 158 a fiscalização apresenta um fluxograma das operações, com várias firmas envolvidas;
- o Sr. Alceu Aragão é proprietário da empresa Ipanema Enterprise Corporation, sediada no Estado da Flórida, nos EUA, conforme documentos de fls. 160/162, além de ser sócio das firmas brasileiras relacionadas às fls. 11, todas em situação irregular, sendo que algumas delas foram utilizadas na prática das fraudes comentadas neste processo;
- várias foram as firmas importadoras que se prestaram ao esquema, além da Liquem e delas foram obtidos muitos documentos que permitiram que fosse procedido o levantamento das provas para demonstrar a existência de fraudes (fls. 171/295, 298/344 e 345/365);
- nas três importadoras fundapeanas utilizadas pelo Sr. Aragão para nacionalizar as mercadorias que exportava para o Brasil, através da Ipanema Enterprises, os despachos de importação foram conduzidos pelo Sr. Leonardo de Pádua Módenesi, CPF 045.580.557-14, que prestou a seguinte declaração: que trabalhou na ORIMPEX como ajudante de despachante aduaneiro até ago/01, onde acompanhava o desembaraço aduaneiro das mercadorias de diversos clientes da empresa, entre eles o Sr. Aragão, motivo pelo qual tinha contato telefônico sobre o andamento das DI's com o próprio Alceu Aragão ou sua irmã Neide Aragão ou os empregados Hendel ou Darlene; que em abril/01 a ORIMPEX decidiu não mais nacionalizar mercadorias do Sr. Aragão, o qual pediu então ao Sr. Leonardo a indicação de outra empresa fundapeana que pudesse registrar as DI's de suas mercadorias; que o Sr. Leonardo procurou o Sr. Wellington, sócio da empresa de despachos aduaneiros BRASVIX ADUANA SERVICE LTDA., que ofereceu o Sr. Aragão como cliente à fundapeana MERCADOR, da qual já era despachante, tendo esta última aceito registrar as DI's, o que foi feito até o

início de set/01. Os Srs. Leonardo e Wellington dividiam os honorários pela prestação dos serviços de despachante aduaneiro; os documentos necessários para elaboração das DI's eram enviados por fax do Rio de Janeiro para o Sr. Leonardo, e os nomes dos destinatários das notas fiscais de saída dos produtos eram passados por telefone, após o desembaraço das DI's; que os recursos financeiros para pagamento dos tributos e despesas relativas à nacionalização das mercadorias do Sr. Aragão pela MERCADOR eram depositados na conta bancária do Sr. Leonardo pela Sra. Neide; que em ago/01 os Srs. Érico Félix de Souza e Leonardo, à época respectivamente despachante e ajudante de despachante aduaneiro da ORIMPEX, deixaram esta empresa para abrirem juntos sua própria comissária de despachos. O irmão do Sr. Erico já era sócio de uma fundapeana recém aberta, a LIQUEM, para onde então foram levados os despachos das mercadorias do Sr. Aragão; que nas primeiras DI's registradas pela LIQUEM também se utilizou a conta bancária do Sr. Leonardo para receber os adiantamentos da CTCELL (Sra. Neide Aragão) e efetuar os pagamentos dos tributos e demais despesas; que em out/01 os Srs. Érico e Leonardo aproveitaram uma viagem de negócios ao Rio de Janeiro para conhecer o escritório da CTCELL, na Praia do Flamengo, 66 - Bloco B - sala 606, onde encontraram as Sras. Darlene e Aidée;

- ressalta-se que o endereço acima jamais esteve formalmente ligado a CTCELL COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA., mas é o domicílio fiscal da CAE CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA S/C LTDA, CNPJ nº 04.136.812/0001-10, empresa pertencente à Sra. Neide Aragão, e local de onde esta conduzia os negócios, do Sr. Aragão;

- o Sr. Leonardo foi intimado, ainda, a apresentar documentos que comprovassem a remessa de recursos financeiros, da Sra. Neide/CTCELL, para sua conta bancária. Nessa ocasião foram entregues os documentos de fls. 355/365;

- a firma Mercador foi a segunda utilizada pelo Sr. Aragão para nacionalizar as mercadorias que remetia para o Brasil. A ela se chegou a partir das descobertas das operações entre Ipanema Enterprises Corporation e a Orimpex;

- revisando-se algumas DI's da Mercador e intimando-a através do Termo de Intimação nº 44/01 a prestar declarações, a empresa informou que o cliente da DI nº 01/0496735-2 era a Repton do Brasil Ltda., CNPJ nº 04.067.503/0001-35, sendo fornecida cópia da nota fiscal de saída nº 000137, em nome dela. Repton estava irregular (ver o motivo às fls. 11 e 16), além do que pertencia majoritariamente a Alceu Aragão e minoritariamente a José Antonio que passou procuração a CAE Consultoria e Assessoria Econômica S/C Ltda., empresa de Neide

Aragão, nomeando-a como representante junto a todo e qualquer banco com amplos poderes para abrir movimentar e encerrar contas;

- questionada, a respeito da desativação do escritório da Reptron, Mercador apresentou as explicações de fls. 16. Consultando-se a Reptron norte-americana através da Internet foi obtida a resposta de que estava encerrando um acordo de representação dado a Ipanema Enterprises e que o Sr. Alceu Aragão havia registrado sem autorização o nome Reptron no Brasil;

- procedendo a novos questionamentos a Mercador ela respondeu o que consta às fls. 17, apresentando os documentos mencionados às fls. 17/18. Os questionamentos, as respostas e os documentos encontram-se às fls. 366/411 e 458/468;

- foram efetuadas, ainda, diligências e procedimentos fiscais nas empresas Irineu Lazzuri Informática, Reptron do Brasil e Montreal Com. Imp. Exp. Ltda. As provas coletadas encontram-se às fls. 412/457;

- as importações nacionalizadas pela empresa Liqueur Distribuição Ltda. estão relatadas às fls. 19/20 e documentadas às fls. 469/515;

- a firma norte-americana Bringer Corporation com sede em Miami-Flórida, que consta como tendo sido a exportadora (de outras mercadorias que não se referem a esse processo), é na verdade empresa da área de logística que se dedica ao armazenamento e transporte internacional de cargas e foi contratada pela Ipanema Enterprises, que pertence ao Sr. Alceu Gevu Aragão, para o transporte de mercadorias (ver relato minucioso às fls. 20/22) e não emitiu faturas de mercadorias relativas a qualquer importação (às fls. 516/652 consta documentação comprobatória). Essas importações, embora se refiram a outro processo servem para demonstrar o grande esquema de importações fraudulentas que envolviam diversas firmas. Para se dimensionar o subfaturamento foi elaborada uma tabela às fls. 28;

- no dia 19/02/2003, em ação conjunta da Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal foi dado cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão em endereços comerciais e residenciais ligados a Alceu Gevu Aragão e Neide Gevu Aragão Antonini, expedidos pelo MM. Juiz Federal, Alfredo Jara Moura, da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2003.5101501652-2 (relatório às fls. 29/30 e documentos às fls. 915/968);

- após investigações mais aprofundadas foi comprovado (ver declarações de fls. 30/31) que o Sr. Hendel Alves Deslandes, que no início das fiscalizações procedidas nas empresas J.F. Logistic Center e Reptron do Brasil era tido como mero empregado da Reptron do Brasil, onde trabalhou por cerca de oito meses sem carteira registrada, era na verdade o gerente operacional de Alceu Aragão;

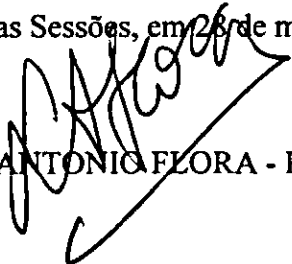
- às fls. 31/34 constam declarações de Neide Aragão, documentadas às fls. 969/982. A questionada foi informada dos termos do art. 17 do Acordo sobre a Implementação do Art. VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994;

Às fls. 35/45 constam as bases legais e as explicações sobre os procedimentos que culminaram com o arbitramento do valor aduaneiro das mercadorias importadas através das DI's listadas às fls. 09."

Considerando o histórico da autuação aliado à farta prova vinculada aos autos, somado ainda à substancial e consistente peça decisória de primeiro grau de jurisdição, que aqui reitero integralmente, entendo que o apelo da recorrente não merece prosperar vez que parte de premissas ilógicas e contrárias a tudo o que consta do processo. Portanto, devidos legalmente os Imposto de Importação e IPI vinculado, com as respectivas multas de ofício, agravadas, bem como a multa administrativa de que trata o art. 526, III do Regulamento Aduaneiro de 1985. Os juros de mora foram lançados (e são devidos) nos termos da legislação em vigor de vez que não contém nenhum vício ou óbice jurídico que possa invalidar.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


LUIS ANTONIO FLORA - Relator